



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.081 - SP
(2017/0165399-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MAT ELETRICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
SIDNEY TEIXEIRA - SP150195
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEVORIN NETO - SP120817
MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E OUTRO(S) - SP261394

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR, EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO SEM A PROVA DO PAGAMENTO DAQUELAS CUSTAS. NECESSIDADE. COMANDO DO ART. 268 DO CPC/1973 (ART. 486, § 2º, DO CPC/2015). AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Ajuizada nova ação, porquanto a primeira foi extinta sem resolução do mérito, pode o magistrado intimar o autor para que comprove o pagamento ou deposite as custas, conforme determina o art. 268 do CPC/1973 (correspondente ao art. 486, § 2º, do CPC/2015). Precedentes.
3. No caso, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973. Ajuizada nova ação, o juízo de origem determinou o recolhimento das custas do processo anteriormente extinto, mas o autor não cumpriu a providência.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.081 - SP
(2017/0165399-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MAT ELETRICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
SIDNEY TEIXEIRA - SP150195
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEVORIN NETO - SP120817
MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E OUTRO(S) - SP261394

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HC ELÉTRICA MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra decisão monocrática de fls. 1.266/1.269, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *a)* ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; *b)* falta de prequestionamento da matéria relativa à prevenção (incidência da Súmula 282/STF); *c)* aplicação da Súmula 83/STJ no tocante à necessidade de comprovação do pagamento das custas para a distribuição de nova ação.

Em suas razões, a agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Alega que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo, e não sua extinção.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.081 - SP
(2017/0165399-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MAT ELETRICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
SIDNEY TEIXEIRA - SP150195
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEVORIN NETO - SP120817
MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E OUTRO(S) - SP261394

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólume o fundamento não refutado pela parte agravante (falta de prequestionamento da matéria relativa à prevenção).

A agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Tem-se que o *decisum* de origem abordou expressamente a questão relativa à necessidade do recolhimento de custas para o ajuizamento de nova ação no caso dos autos, *in verbis* (fls. 1.178/1.179):

Não se vislumbra qualquer necessidade de modificação da decisão embargada, que apontou com clareza os motivos que determinaram a manutenção da sentença, sendo acenado, inclusive, que a necessidade de se comprovar o pagamento das custas referentes ao processo anterior já estava preclusa, por ter sido objeto de decisões anteriores proferidas em dois agravos de instrumento.

A fundamentação trazida nos presentes embargos, a exemplo daqueles que foram interpostos contra a sentença - e que ensejaram o pagamento de multa -, revela o caráter meramente infringente da interposição, sendo certo que a embargante não busca nada além da modificação pura e simples do acórdão.

De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela agravante, manifestou-se suficientemente acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Quanto à questão de fundo, a Corte de origem, com base na análise das peculiaridades da lide, compreendeu que, *"antes de ingressar com a presente ação, a ora agravante não providenciou o depósito das custas processuais do feito anterior, conforme determina o art. 268 do CPC/73"*, acentuando que *"o processo anterior foi julgado extinto com base no art. 267, IV, do CPC/73 (falta de pressuposto processual)"* (fl. 1.162).

Ou seja, ao contrário do afirmado pela parte agravante, não houve mero *"cancelamento da distribuição da petição inicial"* (fl. 1.187), mas efetiva extinção do processo, o que amolda a situação narrada ao disposto no art. 268 do CPC/1973.

Conforme o referido dispositivo legal (correspondente ao art. 486, § 2º, do CPC/2015), *"(...) a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado"*. Ocorre que a parte recorrente *"não deu cumprimento a tal determinação legal, não merecendo censura a respeitável sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução do mérito"* (fl. 1.165).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERA REITERAÇÃO DAS TESES EXAMINADAS. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO.

1. A interpretação conferida ao artigo 268 do Código de Processo Civil pelo acórdão recorrido se alinha com a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte de que, ajuizada nova ação, porquanto a primeira foi extinta sem julgamento de mérito, pode o magistrado intimar o autor para que comprove o pagamento ou deposite as custas e os honorários advocatícios.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.217.360/MT, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 19/08/2014)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - DIREITO DE AJUIZAR NOVA AÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU DEPÓSITO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 268 E 284, PARÁG. ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL .

1 - Ajuizada nova ação, porquanto a primeira foi extinta sem julgamento de mérito, pode o magistrado intimar o autor para que comprove o pagamento ou deposite as custas e os honorários advocatícios. Inteligência ao art. 268 c/c 284, parág. único, ambos do Código de Processo Civil.

2 - As normas processuais devem ser interpretadas em conjunto e não isoladamente. Vício sanável de regularização até antes do julgamento conforme o estado do processo (art. 328 do CPC).

3 - A teor do art. 255 do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c" da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

4 - Precedentes (REsp nºs 10.258/SP e 87.943/SP).

5 - Recurso improvido.

*(REsp 178.379/SP, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 83)*

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto ao permissivo constitucional da alínea *a* quanto da alínea *c*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0165399-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.132.081 /
SP**

Números Origem: 00115592120128260361 115592120128260361 20160000153509 20160000278196

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MAT ELETRICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
SIDNEY TEIXEIRA - SP150195
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEVORIN NETO - SP120817
MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E OUTRO(S) -
SP261394

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MAT ELETRICOS LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP140797
SIDNEY TEIXEIRA - SP150195
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEVORIN NETO - SP120817
MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E OUTRO(S) -
SP261394

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.